



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/95:

Altera os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis.

Decreto n.º 36/95:

Altera os artigos 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 do Regulamento da Lei de Investimentos aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho.

Decreto n.º 37/95:

Altera os artigos 1, 8, 9, 10, 13, 16 e o n.º 2 do artigo 17 do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho.

Ministério do Interior

Diploma Ministerial n.º 101/95:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Georgina Cabral.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/95

de 8 de Agosto

Sendo novamente necessário proceder ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, instituído pelo Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, e posteriormente alterado pelo Decreto n.º 15/95, de 25 de Abril,

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os artigos 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte inte-

grante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 15/95, de 25 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

(Taxas)

1. As taxas do Imposto sobre os Combustíveis são as que a seguir se apresentam:

Produto	LPG	AVGAS	Gasolina Normal	Gasolina Super	Jet	Gasóleo	Fuel
Unidade	(Kg)	(l)	(l)	(l)	(l)	(l)	(l)
Taxa em meticals por unidade	374,00	1330,00	1178,00	2299,00	195,00	372,00	83,00

ARTIGO 8

1. A receita proveniente deste imposto será distribuída da seguinte forma:

- 671,40 MT por litro de gasolina normal e 1100,00 MT por litro de gasolina super para o Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes;
- 80 % da receita do imposto incidente sobre o gasóleo para o Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes;
- O remanescente do imposto nas gasolinas, no gasóleo e a totalidade da receita do imposto incidente sobre os outros combustíveis para o Orçamento Central.

2. O Ministro do Plano e Finanças poderá, sempre que se torne necessário mediante diploma ministerial, alterar a distribuição prevista no número anterior.

3. As receitas descritas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, ficam consignadas ao Fundo para a Manutenção de Estradas e Pontes por afectação mensal, para financiar projectos específicos de manutenção e reabilitação da rede viária, ficando, no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a partir de 14 de Agosto de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascual Manuel Mocimbo*.

Decreto n.º 36/95
de 8 de Agosto

Tornando-se necessário rever os procedimentos em vigor previstos no Regulamento da Lei de Investimentos aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, com vista a imprimir maior celeridade no processo de apresentação, verificação, registo, articulação inter-institucional e tomada de decisões sobre projectos de investimentos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, decreta:

Artigo 1. Os artigos 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, são alterados, passando a ter uma nova redacção.

Art. 2. As alterações referidas no artigo anterior constituem parte integrante do Regulamento da Lei de Investimento, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho e vão anexas ao presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regulamento da Lei de Investimento

(Aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Junho, contemplando as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 36/95, de 8 de Agosto)

ARTIGO 6

(Valor mínimo de investimento directo)

1. Para efeitos do presente Regulamento e da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o valor mínimo de investimento directo nacional, realizado com capitais próprios dos respectivos investidores, é fixado no equivalente ao contravalor, em moeda nacional, de cinco mil dólares norte-americanos.

2. Para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14 e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e deste Regulamento, o valor mínimo do investimento directo estrangeiro elegível à exportação de lucros, resultante do aporte de capitais próprios de investidores estrangeiros, é fixado em cinquenta mil dólares norte-americanos.

3. O Conselho de Ministros poderá proceder a ajustamentos dos valores mínimos de investimento directo fixados nos números anteriores produzindo efeitos qualquer alteração adoptada somente a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 10

(Documentação acompanhante das propostas)

1. A apresentação das propostas de investimentos deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

- a) Referências bancárias relativas ao(s) investidor(es) proponente(s);
- b) Documentos comprovativos da existência legal dos proponentes, tratando-se de pessoas colectivas;

- c) Relatórios e balanços de contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pelos proponentes;
- d) «Curriculum vitae» e registo criminal da pessoa ou pessoas principais que serão responsáveis pela implementação e exploração do projecto;
- e) Proposta do projecto de estatutos da empresa a constituir e a registar em Moçambique para, através dela, levar-se a cabo a implementação do projecto proposto e a exploração da respectiva actividade, nos casos em que a empresa implementadora não tenha ainda existência legal;
- f) A proposta de eventuais alterações a introduzir no respectivo pacto social, tratando-se de sociedade já constituída;
- g) Contrato de associação entre os parceiros, quando exista.

2. A apresentação das propostas que envolvam investimentos indirectos, deverá incluir, adicionalmente, os seguintes elementos:

- a) O título de registo de propriedade ou do direito de exclusividade de acesso ou de utilização da forma específica de investimento indirecto em consideração, com a indicação do respectivo período de validade;
- b) Proposta de contrato ou outro documento válido que estabeleça as formas, modalidades e condições aplicáveis à utilização ou aplicação da forma de investimento indirecto em questão

3. As pessoas colectivas estrangeiras que pretendam realizar investimento através de estabelecimento de filial, sucursal ou agência, em Moçambique, para além dos elementos aplicáveis referidos nos números anteriores deverão ainda apresentar:

- a) O documento legal que comprove a existência e o objecto social da empresa ou instituição de cuja filial, sucursal ou agência se pretende estabelecer em Moçambique;
- b) A indicação do capital próprio de constituição do estabelecimento, filial, sucursal ou agência a abrir e a operar em Moçambique, com a indicação explícita da respectiva forma de realização;
- c) A acta deliberativa da criação da filial, sucursal ou agência, devidamente traduzida para a língua portuguesa, inglesa ou francesa e legalizada

ARTIGO 11

(Investimentos com aumentos e/ou oferta de partes sociais)

1. As propostas de investimentos que envolvam aumentos de capital, oferta ou aquisições de partes sociais deverão ser acompanhadas da seguinte documentação complementar:

- a) Projecto ou informação que fundamentem a necessidade económica ou legal do aumento do capital social e da participação de investimento directo estrangeiro;
- b) Fotocópia da acta da assembleia geral, ou outro órgão competente nos termos dos respectivos estatutos, que comprove a deliberação tomada para se proceder ao aumento do capital social em vista;

- c) Cópia autenticada do certificado de registo comercial e fiscal da empresa que será objecto da realização do investimento;
- d) Balanço e contas de resultados referentes aos últimos dois exercícios económicos, excepto quando a sociedade exista há menos tempo.

2. Tratando-se de sociedades por acções deverão os proponentes adicionalmente, indicar:

- a) O valor nominal e o número das acções a emitir, formas da sua subscrição, preço de emissão e modalidades de realização;
- b) Eventuais direitos ou privilégios de que beneficiarão as novas acções a emitir e os accionistas participantes no aumento do capital, bem como o número de acções a subscrever e as formas e data(s) de realização das respectivas participações.

3. Nas sociedades por quotas, deverá, complementarmente, ser fornecida a identificação dos sócios que participarão no aumento do capital bem como os valores e formas de realização das respectivas participações e prazos previstos para a sua realização.

ARTIGO 12

(Verificação da conformidade das propostas)

1. O Centro de Promoção de Investimentos, ou o respectivo delegado provincial deverá, no acto da recepção, verificar a conformidade de cada proposta e demais documentação apresentadas na base de formulário próprio.

2. A verificação da conformidade de propostas de investimentos deverá incidir essencialmente sobre os seguintes aspectos:

- a) Prossecução de pelo menos oito dos objectivos dos investimentos, em Moçambique, previstos no artigo 7 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho;
- b) Capacidade e disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização e arranque da exploração do projecto de investimento proposto;
- c) Capacidade experiência e caracterização empresarial e/ou técnica dos proponentes (ou por eles providenciada) para se garantir a implementação e exploração técnicas do projecto;
- d) Balanço positivo da rentabilidade e fluxo de caixa, previsto na proposta do projecto;
- e) Implicações de ordem política, económica, financeira, ambiental ou de outra natureza;
- f) Providências tomadas (ou a tomar) para se garantir a disponibilidade de:
 - terreno necessário para o projecto;
 - instalações (próprias ou a arrendar);
 - equipamentos (existentes ou a adquirir);
 - estrutura lógica de pessoal previsto para a direcção, gestão, operários, executivos, auxiliares e sazonais (existentes ou a recrutar).
- g) Observância da lei e dos princípios básicos de política económica nacional e de políticas e estratégias do respectivo projecto de investimento.

3. Verificada a conformidade de cada proposta, o Centro de Promoção de Investimentos deverá proceder ao registo do respectivo projecto de investimento.

ARTIGO 13

(Articulação inter-institucional)

1. Após a verificação das propostas de investimentos, o Centro de Promoção de Investimentos deverá, no prazo máximo de sete dias úteis após a recepção, assegurar a necessária articulação junto do organismo de tutela e do Governo Provincial ou Conselho Executivo da Cidade em cuja área o projecto se localizar, com vista à criação de condições práticas para permitir o início da implementação do projecto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente máximo de cada organismo de tutela, o Ministério do Plano e Finanças (Alfândegas e Impostos) e o Governo Provincial ou Conselho Municipal de Cidade designará o respectivo representante, e seu substituto, que deverá assegurar a articulação inter-institucional junto do Centro de Promoção de Investimentos.

3. Independentemente dos motivos que possam ser invocados, a falta de tomada de posição, reacção ou ponto de vista, no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, do representante ou seu substituto designados nos termos do número anterior, o CPI e o órgão decisório competente deverá considerar a posição favorável tácita tomada por esse representante ou seu substituto em relação à proposta de autorização da realização do projecto a ele submetida para, sobre ela, se pronunciar.

ARTIGO 14

(Proposta de autorização)

1. Efectuada a verificação sobre cada proposta de investimento, o Centro de Promoção de Investimentos preparará a proposta de autorização a submeter à consideração e decisão da entidade decisória competente.

2. A proposta de autorização deverá compreender o projecto de despacho do Governador de Província, despacho ministerial ou resolução interna do Conselho de Ministros e os Termos Específicos da Autorização aplicáveis ao projecto em causa, devendo estes de entre outros, incluir:

- a) A identificação dos investidores proponentes;
- b) A designação e objecto do projecto e dos bens e/ou serviços a realizar, com especificação das metas e resultados a atingir;
- c) A localização e âmbito de actuação do projecto;
- d) O regime da autorização da concessão ou licença de exploração de recursos naturais e da utilização das instalações e, eventualmente, os respectivos equipamentos;
- e) O valor e a forma de remuneração do uso e aproveitamento dos recursos e outros bens referidos na alínea anterior;
- f) A natureza, valores e formas de realização do investimento;
- g) A natureza jurídica da empresa a constituir ou a estabelecer para a realização do projecto, eventuais sócios ou parceiros e repartição das participações entre si, o respectivo capital e as formas e montantes da sua realização;
- h) O regime de importação e exportação e a natureza de mercadorias e serviços a importar e/ou a exportar;
- i) O número e categorias de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar e os programas de formação técnico-profissional de trabalhadores moçambicanos;

- j) Os incentivos a conceder e o regime de exportação de lucros dos investidores estrangeiros;
- l) O prazo do início da implementação do empreendimento ou de cada uma das suas fases, quando a respectiva implementação tiver de ser levada a cabo de forma faseada;
- m) Dimensão e disponibilidade de terra requerida para a implementação e exploração do projecto, com informação favorável da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro ou do Conselho Executivo, consoante o caso;
- n) Outras condições cuja fixação, na autorização, se julgar ser relevante.

ARTIGO 15

(Competências e prazos para tomada de decisão sobre investimentos)

1. A tomada de decisão de autorização para a realização no País de proposta de investimentos recebidas compete:

- a) Ao Governador da Província, no prazo máximo de três dias úteis após a recepção de cada proposta, a realização de projectos de investimentos nacionais de valores iguais ou superiores aos contravalores de cinco mil dólares norte-americanos até cem mil dólares norte-americanos;
- b) Ao Ministro do Plano e Finanças, no prazo de três dias úteis após a recepção de cada proposta, a realização de projectos de investimentos elegíveis à exportação de lucros e propostas de investimentos nacionais, contanto que o valor total envolvido em cada projecto em causa não exceda o equivalente a cem milhões de dólares norte-americanos; e
- c) Ao Conselho de Ministros, no prazo de dez dias úteis após a recepção de cada proposta, a realização de:
 - i) Projectos de investimentos cujos valores sejam superiores ao equivalente a US \$100 milhões;
 - ii) Projectos que requeiram concessões de terras de áreas iguais ou superiores a 5000 ha para fins agrícolas e 10 000 ha para fins pecuários e florestais;
 - iii) Qualquer outro projecto com previsíveis implicações sérias de ordem política, social, económica, financeira ou outra natureza, cuja ponderação e tomada de decisão devam caber ao Conselho de Ministros.

2. Ponderada a complexidade ou implicações de carácter político, financeiro, económico, social ou de outra natureza, o CPI poderá submeter propostas da competência das entidades referidas nas alíneas a) a c) do número anterior à consideração do Ministro do Plano e Finanças para o seu encaminhamento à decisão do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 16

(Confirmação da autorização tácita)

1. Decorridos que sejam mais de três ou de dez dias úteis, contados a partir da data de submissão da proposta de investimento, nos termos previstos nas alíneas a) e b) e na alínea c), respectivamente, do n.º 1 do artigo anterior sem que tenha sido tomada decisão sobre a respectiva proposta, o Centro de Promoção de Investimentos deverá

confirmar a autorização tácita concedida pelo órgão decisório competente em causa para a realização do investimento nos precisos termos da proposta submetida a esse órgão para a tomada de decisão.

2. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada na mesma data ou em data posterior à confirmação da autorização tácita concedida e confirmada nos termos do disposto no número precedente.

ARTIGO 17

(Notificação da decisão tomada)

1. Caberá ao delegado provincial do Centro de Promoção de Investimentos, relativamente às propostas de projectos de investimentos decididas pelo Governador da Província, proceder à notificação aos respectivos proponentes, no prazo de cinco dias contados a partir da data da tomada de decisão sobre essas propostas, dando-lhes a conhecer a decisão tomada e os termos da autorização em que o projecto tiver sido decidido.

2. O Centro de Promoção de Investimentos deverá, no prazo de dois dias contados a partir da data da tomada de decisão, nos termos dos artigos 15 e 16 sobre cada proposta de investimento, notificar os respectivos proponentes, dando-lhes a conhecer a decisão tomada bem como os respectivos termos da autorização quando a decisão tenha sido favorável.

3. A notificação da autorização concedida pela entidade competente confere aos investidores o direito de iniciarem, de imediato, o processo de implementação do projecto autorizado nos termos da respectiva autorização e mediante a observância das disposições da presente lei e da demais legislação aplicável a cada matéria específica.

4. Os proponentes cujas propostas de investimentos tiverem sido indeferidas poderão proceder à sua reformulação, submetendo-as de novo, em conformidade com o disposto nos artigos 9 a 11, consoante o caso, para efeitos de reconsideração da decisão sobre elas tomada.

ARTIGO 19

(Início da implementação dos projectos)

1. A implementação efectiva dos trabalhos de realização de projectos cuja autorização tiver já sido concedida pela entidade competente cabe aos respectivos investidores ou à respectiva empresa, devendo iniciar-se no prazo de cento e vinte dias, se outro prazo não for fixado na autorização, contados a partir da data da notificação aos investidores da decisão tomada sobre a proposta.

2. Não se verificando o início da implementação efectiva do projecto dentro do prazo fixado nos termos do número anterior, e a menos que o(s) respectivo(s) investidor(es) efectuem o depósito de caução e/ou de outra forma de garantia accionável e correspondente a 5 % do investimento total, mas nunca superior a US\$ 500 000, comprovativa da determinação do(s) investidor(es) em realmente prosseguir a implementação efectiva do projecto, e a autorização em causa será cancelada, não produzindo de então em diante qualquer efeito de índole legal.

3. A caução e/ou outra forma de garantia prestada nos termos do número precedente será liberta e devolvida ao(s) respectivo(s) investidor(es) assim que este(s) tiver(em) efectivamente realizado e aplicado no projecto autorizado um investimento de valor igual ao da caução ou outra forma de garantia prestada.

4. Não se verificando o início da implementação efectiva do projecto no prazo máximo adicional de 120 dias, a autorização concedida para a realização do projecto será revogada revertendo o depósito e/ou garantia de caução ou outra forma de garantia a que se refere o n.º 1 deste artigo a favor do Estado, e competindo ao Banco de Moçambique accioná-lo(s) assim que recebida do Centro de Promoção de Investimentos a respectiva comunicação para esse efeito.

Decreto n.º 37/95
de 8 de Agosto

Transcorridos cerca de dois anos de vigência do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, verifica-se a necessidade de introduzir algumas alterações por forma a tornar mais atractivos, para os investidores nacionais e estrangeiros, os benefícios fiscais e aduaneiros nele previstos, bem como simplificar os mecanismos da sua aplicação.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. Os artigos 1, 8, 9, 10, 13, 16 e o n.º 2 do artigo 17 do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, são alterados, passando a ter uma nova redacção.

Art. 2. No mesmo Código, é substituído o artigo 3 e introduzido um novo artigo 4 e renumerados os actuais artigos 4, 5 e 6 para artigos 5, 6 e 7.

Art. 3. São suprimidos os artigos 7 e 18 do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho.

Art. 4. É aditado ao Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, o artigo 15 A.

Art. 5. As disposições referidas nos artigos anteriores constituem parte integrante do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho e vão anexas ao presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos
em Moçambique**

(Aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, contemplando as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 37/95, de 8 de Agosto)

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

ARTIGO 1

(Ambito de aplicação)

As disposições do presente diploma aplicam-se aos projectos de investimento levados a cabo por pessoas

singulares ou colectivas, na República de Moçambique no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, que regula o investimento em Moçambique

ARTIGO 2

(Conceito de Benefícios)

ARTIGO 3

(Natureza dos Benefícios Fiscais)

Os investimentos levados a cabo de acordo com a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, gozarão de isenção de Direitos de Importação, de Impostos de Consumo e de Circulação, redução da taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros, da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, e deduções à matéria colectável da Contribuição Industrial, nos termos e condições estabelecidos no presente diploma.

ARTIGO 4

(Direito aos Benefícios Fiscais e Aduaneiros)

1. Os empreendimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos gozarão dos benefícios fiscais e aduaneiros definidos neste código desde que obedçam às condições estabelecidas no mesmo, salvo os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

2. Ficam excluídos do direito ao gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros os empreendimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso ou a retalho, excepto o comércio nas zonas rurais.

3. O gozo efectivo do benefício fiscal não poderá ser revogado, nem poderão ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos no presente diploma se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou, se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

ARTIGO 5

(Transmissão dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais são transmissíveis durante a sua vigência, desde que se mantenham inalteráveis, o objecto e os pressupostos que os determinaram.

ARTIGO 6

(Fiscalização)

Os projectos de investimentos abrangidos pelos benefícios fiscais ficam sujeitos à fiscalização da Administração Tributária e demais entidades competentes para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações estabelecidas para os titulares do direito aos benefícios.

ARTIGO 7

(Normas supletivas)

Em todo o omissis no presente Código regular-se-á pelo estabelecido no Código dos Impostos sobre o Rendimento, no Contencioso Aduaneiro, no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos, e no Código das Execuções Fiscais e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

ARTIGO 8

(Isenção e redução de Direitos de Importação, Impostos de Consumo e de Circulação e dos Emolumentos Gerais Aduaneiros)

1. Os projectos de investimentos realizados de conformidade com a Lei de Investimentos e respectivo Regulamento beneficiam de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre:

- a) As matérias-primas e os produtos acabados ou semiacabados destinados a serem incorporados no produto final, bem como as embalagens, no primeiro ciclo de produção;
- b) As matérias-primas e os produtos acabados ou semiacabados para a produção de bens destinados exclusivamente à exportação, bem como as embalagens, mediante a constituição de armazéns de regime aduaneiro;
- c) As matérias-primas e os produtos acabados ou semiacabados para a produção de medicamentos, livros e outros materiais escolares e para a produção de alimentos, com a excepção dos constantes nos capítulos 22 e 24 da Pauta Aduaneira;
- d) Os bens de equipamento importados, quer temporariamente quer definitivamente, quando destinados exclusivamente à realização de estudos de fundamentação do projecto de investimento, bem como para a respectiva implementação e arranque da exploração;
- e) As viaturas ligeiras fechadas até ao número máximo de cinco cujo valor total não deverá exceder um por cento do montante do investimento total a realizar.

2. A isenção referida no número anterior, é extensiva aos Impostos de Consumo e de Circulação, quando os bens importados ou adquiridos no mercado nacional se destinem efectivamente ao empreendimento.

3. As isenções estabelecidas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 são extensivas aos materiais de construção, incluindo estruturas metálicas, aparelhos, máquinas e seus acessórios, peças separadas, instrumentos e utensílios destinados a edifícios.

4. Os bens pessoais e de uso doméstico que constituam bagagem do pessoal expatriado afecto ao projecto de investimentos são isentos do pagamento de Direito de Importação, Impostos de Consumo e de Circulação e Emolumentos Gerais Aduaneiros quando se destinem à sua primeira instalação, considerando-se como tal o período compreendido entre a primeira chegada no País e os 180 dias seguintes.

5. A taxa dos Emolumentos Gerais Aduaneiros aplicáveis sobre as importações referidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo é reduzida em 50 %.

ARTIGO 9

(Condição para obtenção de isenção na importação)

Os benefícios referidos no artigo anterior só serão concedidos quando as mercadorias a importar não sejam produzidas no território nacional, ou sendo produzidas

não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e da respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

SECÇÃO II

Benefícios Fiscais sobre o rendimento

ARTIGO 10

(Investimentos em empreendimentos novos ou em situação de paralisação)

1. Os investimentos em empreendimentos novos bem como a reabilitação de empreendimentos existentes que se encontrem em situação de paralisação por obsolescência, realizados em todo o País, com a excepção das províncias e distritos indicados nos números seguintes, beneficiarão de uma redução em 50 % da taxa da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, durante o período de recuperação dos investimentos que não deverão exceder 10 exercícios fiscais contados a partir do início da exploração.

2. Tratando-se de investimentos nas mesmas condições do número anterior, levados a cabo nas províncias de Niassa, Cabo Delgado e Tete, beneficiarão de redução da taxa da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar de 80 %, durante o período de recuperação de investimentos que não deverá exceder 10 exercícios fiscais contados a partir do início da exploração.

3. Os empreendimentos novos ou em situação de paralisação realizados fora das capitais provinciais, com a excepção das províncias referidas no número anterior, beneficiarão de uma redução em 65 % da taxa da Contribuição Industrial e Imposto Complementar durante o período da recuperação dos investimentos que não deverá exceder 10 exercícios fiscais contados a partir do início da exploração.

4. Os investimentos em empreendimentos existentes destruídos por actos de guerra, realizados pelos respectivos proprietários beneficiarão de uma redução em 100 % da taxa da Contribuição Industrial e Imposto Complementar nos dois primeiros exercícios e 80 % nos anos seguintes até a recuperação do investimento, que não deverá exceder 10 exercícios fiscais contados a partir do início da exploração.

5. Quando os investimentos, nas mesmas condições do número anterior, forem realizados por pessoas distintas do proprietário, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 11

(Investimentos em empresas em funcionamento)

SECÇÃO III

Benefícios Adicionais

ARTIGO 12

(Extensão dos prazos dos benefícios)

ARTIGO 13

(Despesas que podem ser consideradas perdas)

As empresas compreendidas nos artigos 10, 11 e 12, dentro dos prazos aí indicados, poderão ainda considerar como perdas para efeitos de determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial, os seguintes montantes:

- a) Até 120 % de todas as despesas que realizem na construção e na reabilitação de estradas, ca-

minhos de ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pela Administração Fiscal;

- b) Até 100 % de todas as despesas que realizem na compra, para património próprio, de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural, Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro.

ARTIGO 14
(Formação dos trabalhadores)

ARTIGO 15
(Isenção dos impostos sobre capitais e seus juros)

ARTIGO 15 A
(Incentivos excepcionais)

Para além dos benefícios previstos nos artigos 8 a 15 deste Código, os empreendimentos cujos investimentos em infra-estruturas de produção e de utilidade pública aprovado pelo Governo, excedam o equivalente a quinhentos milhões de dólares norte-americanos, poderão ainda beneficiar de incentivos excepcionais a conceder pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Plano e Finanças.

CAPÍTULO III
(Procedimentos para obter os benefícios)

ARTIGO 16
(Reconhecimento)

1. Para o reconhecimento automático dos benefícios fiscais previstos nos artigos 10, 11 e 12 deste Código, os investidores deverão, aquando da apresentação da declaração de início da actividade na Repartição de Finanças da área fiscal em que se localiza o empreendimento, juntar a autorização para a realização do projecto, concedida pela entidade competente.

2. Para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos nos artigos 8 e 9 deste Código, bastará a apresentação da lista aprovada pelo Ministério do Plano e Finanças, dos bens a importar isentos de pagamentos de Direitos de Importação e dos Impostos de Consumo e de Circulação.

3. A aprovação da lista a que se refere o número anterior, verificar-se-á, aquando da autorização do investimento e nas mesmas condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 15 do Regulamento da Lei do Investimento aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho.

4. As listas apresentadas posteriormente serão aprovadas no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da submissão das mesmas aos Serviços das Alfândegas, nos termos a determinar por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 17
(Comprovação dos investimentos feitos)

1.
2. As entidades beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nos artigos 11, 13 e 14 deverão apresentar, aquando da declaração de rendimentos da que trata o Código dos Impostos sobre o Rendimento, o cálculo do benefício fiscal respectivo.

ARTIGO 18
(Competências para o reconhecimento do Benefício)

Suprimido

CAPÍTULO IV

(Sanções)

ARTIGO 19
(Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais)

ARTIGO 20
(Extinção ou suspensão dos benefícios fiscais)

ARTIGO 21
(Competências para aplicação das sanções)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 101/95
de 4 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Georgina Cabral, nascida a 11 de Março de 1934, em Xai-Xai.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Setembro de 1995 — O Ministro do Interior, *Manuel José António*

Preço — 1296,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE